

RELATÓRIO FINAL DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO DIAS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG,

O vereador Bruno Dias, integrante da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instituída pela Resolução nº 13/2024 e posteriormente substituída pela Resolução nº 14/2024, fundamentado no Art. 58, §3º, da Constituição Federal, no Art. 60, §§1º e 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no Art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta, com o devido respeito, à Vossa Excelência e ao Egrégio Plenário, o relatório particular sobre a apuração de possíveis irregularidades no Contrato nº 89/2023. Este contrato foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e a empresa Engetech Arquitetura e Construção Ltda.

A elaboração deste Relatório Paralelo justifica-se pela **celeridade atípica** com que o Relator oficial, Vereador Igor Prado — notório aliado do Poder Executivo e atual Vice-Prefeito eleito — apresentou seu parecer final: em **menos de 48 horas** após as últimas oitivas desta CPI e do recebimento de uma **extensa documentação** encaminhada pelo Ministério Público. Esse prazo exíguo impediu uma análise aprofundada dos elementos probatórios e suscitou dúvidas quanto à isenção e à completude das conclusões apresentadas.

Assim, sob o dever de garantir a **transparência**, a **moralidade** e o **amplo escrutínio** das possíveis irregularidades envolvendo o Contrato n.º 89/2023, este relatório paralelo foi elaborado para **contrastar** pontos relevantes que foram omitidos ou superficialmente abordados no relatório oficial. Dessa forma, busca-se assegurar à sociedade e às autoridades competentes uma visão mais robusta e equânime acerca dos fatos, dos depoimentos e da vasta documentação colhida durante o curso dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Cumprе esclarecer que, desde o início dos trabalhos desta CPI, foram identificados graves indícios de irregularidades no processo de contratação e nas medições realizadas para a execução dos serviços contratados. Tais medições foram utilizadas como base para vultosos pagamentos à referida empresa, despertando questionamentos sobre a proporcionalidade, a regularidade e a conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração

Pública, entre eles, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Entre as inconsistências apontadas na denúncia, destacam-se:

1. Incompatibilidade nos Quantitativos de Materiais Declarados e a Realidade

Observada:

As planilhas de medição apresentaram registros de consumo de materiais significativamente elevados, os quais não condizem com os dados reportados nos diários de obra e com a equipe efetivamente mobilizada para a execução dos serviços.

2. Ausência de Controle Efetivo nas Fiscalizações:

Relatos colhidos durante as oitivas indicam que as medições e os registros eram insuficientemente monitorados, comprometendo a capacidade da Administração de validar os quantitativos executados pela empresa contratada.

3. Pagamentos de Elevada Monta com Base em Dados Questionáveis:

A discrepância entre os valores pagos e as condições reais de execução observadas sugere uma possível ineficiência na fiscalização e no controle administrativo, resultando em prejuízos potenciais ao erário.

Diante desses fatos, este relatório particular busca trazer à luz as irregularidades detectadas, subsidiar as ações corretivas cabíveis e garantir que os princípios constitucionais e legais sejam rigorosamente aplicados, protegendo o patrimônio público e fortalecendo a transparência na gestão pública.

Sumário:

	INTRODUÇÃO - página 01
	DENÚNCIA - página 02
	DELIBERAÇÕES - página 06
	CRONOLOGIA - página 07
	PROVAS OITIVAS - página 09
	ANÁLISE PROCESSUAL E DOCUMENTAL - página 14
	DEPOIMENTOS, FALHAS E LACUNAS DA CPI- página 17
	SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA APURAÇÃO – página 23
	FATOS TRAZIDOS PELAS ESCUTAS TELEFÔNICAS – página 30
	CONCLUSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO – página 38

1. Denúncia

A denúncia que fundamentou a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) teve como base o Pregão Eletrônico nº 12/2023, que resultou na contratação da empresa Engetech Arquitetura e Construção Ltda. para a prestação de serviços de manutenção predial. O contrato previa o fornecimento de mão de obra, materiais e insumos necessários, com valor total pactuado de **R\$ 12.237.000,00**, dos quais **R\$ 8.220.000,00** foram destinados à manutenção predial da Secretaria de Educação.

Conforme previsto no **Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre**, as comissões de inquérito têm poderes de investigação equivalentes aos de autoridades judiciais e devem ser criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fatos determinados, com prazo certo para a conclusão dos trabalhos. No entanto, constatou-se que **os prazos legais não foram devidamente cumpridos pela presidência da Câmara Municipal**, uma vez que a denúncia foi formalizada dia 26 de agosto de 2024, e a primeira reunião ocorreu apenas no dia 04 de novembro de 2024, o que configurou um retardamento doloso no início das atividades desta CPI.

O **Artigo 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre** estabelece que, uma vez satisfeitos os requisitos legais, o Presidente da Câmara deve constituir a Comissão no prazo de **5 (cinco) dias**, por meio de Resolução da Mesa Diretora, com a observância do princípio da proporcionalidade e mediante indicação dos membros pelas lideranças partidárias. No entanto, tal dispositivo foi deliberadamente ignorado, resultando em atraso na constituição formal desta Comissão.

Essa conduta da presidência da Casa Legislativa comprometeu gravemente o andamento das investigações, deixando pouco tempo para que os vereadores apurassem os fatos amplamente noticiados pela imprensa local, que indicavam indícios robustos de irregularidades no contrato firmado com a Engetech.

Indícios Apurados na Denúncia

A denúncia destacou irregularidades relacionadas às planilhas de medição dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024. Essas planilhas registraram consumos de materiais considerados elevados e incompatíveis com a execução efetiva dos serviços contratados, incluindo:

- **Tinta acrílica premium para cerâmica:** 4.129 litros;

- **Tinta látex acrílica econômica:** 11.280 litros;
- **Tinta esmalte sintético premium brilhante:** 4.129 litros.

Tais registros suscitaram dúvidas quanto à proporcionalidade dos volumes informados nas medições, especialmente quando comparados às atividades efetivamente realizadas, conforme descritas nos diários de obra. Esses documentos indicavam:

- **Poucos dias efetivos de trabalho registrados;**
- **Equipe reduzida em relação ao volume declarado.**

Além disso, análises preliminares com base nas normas técnicas da **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** indicaram que os quantitativos registrados seriam compatíveis com áreas significativamente maiores do que as descritas no escopo do contrato, sugerindo desproporcionalidade e possíveis irregularidades na execução contratual.

Diante da gravidade dos indícios e do impacto potencial ao erário público, a **constituição tardia desta CPI**, em descumprimento aos dispositivos legais mencionados, prejudicou a análise detalhada dos fatos e a identificação de responsabilidades. Ainda assim, os vereadores integrantes desta Comissão dedicaram seus esforços ao máximo para reunir elementos probatórios que subsidiem as medidas cabíveis no âmbito administrativo, civil e criminal.

2. Deliberações

Os trabalhos de investigação conduzidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tiveram avanços importantes, mas também enfrentaram dificuldades que impactaram a celeridade e a profundidade das apurações. Embora a CPI tenha realizado oitivas, reuniões com autoridades, análise de documentos requisitados e acompanhamento de processos correlatos, várias decisões da maioria dos membros comprometeram a efetividade das investigações, com exceção do vereador Bruno Dias, que consistentemente defendeu medidas mais assertivas.

Entre os **entraves observados, destaca-se a ausência de conduções coercitivas**, mesmo sendo legalmente cabíveis, conforme prevê a legislação que rege os trabalhos de CPIs. Desde o início, a maioria dos membros optou por não as utilizar, o que deu **imensa vantagem aos depoentes**, permitindo-lhes escolher se compareceriam ou não, bem como determinar a ordem e os horários de seus depoimentos, o que está registrado nas gravações das reuniões. Essa postura favoreceu a resistência ao comparecimento de testemunhas-chave, atrasando o andamento das apurações.

Outro fator que prejudicou a transparência foi o atraso na publicação dos vídeos das reuniões nos canais oficiais da Câmara Municipal. Embora fosse essencial para garantir a publicidade e o acompanhamento pela sociedade, a presidência da CPI demorou mais de uma semana para disponibilizar o material, descumprindo os princípios da publicidade e transparência previstos no **Art. 37 da Constituição Federal**.

Adicionalmente, os vereadores membros, sob a justificativa de desconhecerem os elementos da denúncia – apesar de toda a documentação estar presente e anexada ao processo, buscaram protelar o início das oitivas. Esse comportamento retardou significativamente as investigações, prejudicando a análise dos graves fatos amplamente noticiados pela imprensa.

3. Cronologia das Reuniões

- **1ª Reunião (04 de novembro de 2024):** Nesta reunião inicial, o vereador Oliveira foi eleito presidente e o vereador Igor Tavares, relator. Foram definidas as diretrizes internas para a organização dos trabalhos da CPI, ainda que já houvesse sinais de resistência para dar início às oitivas.
- **2ª Reunião (13 de novembro de 2024):** A Comissão deliberou pela convocação de servidores municipais para prestar esclarecimentos e pela remessa de atas e documentos ao Ministério Público. Também foi solicitada a inclusão do Procedimento de Investigação Criminal (PIC), instaurado pelo Ministério Público nos autos, ampliando a base probatória. Os vereadores se queixaram dos prazos e do volume de materiais a serem lidos.
- **3ª Reunião (21 de novembro de 2024):** Registrou-se o recebimento de materiais referentes ao processo de dispensa de licitação da empresa Engetech, em resposta ao Requerimento nº 52/2024. Apesar disso, as oitivas ainda não haviam iniciado, reforçando o atraso na condução dos trabalhos.
- **4ª Reunião (04 de dezembro de 2024):** Foi formalizada a renúncia do vereador Hélio Carlos como membro da Comissão, alegando dificuldade em manter participação regular. Durante esta sessão, houve a ausência de Wilson Xisto de Melo, representante da Engetech, convocado para prestar depoimento. A Comissão deliberou pela reconvocação, sem, contudo, adotar a condução coercitiva, o que permitiu a continuidade da resistência dos depoentes.
- **5ª Reunião (05 de dezembro de 2024):** Novamente, a ausência de testemunhas cruciais foi registrada, como no caso de Evandro Carvalho Lopes. Foi deliberado que, em caso de nova ausência, seria solicitada condução coercitiva. Entretanto, na prática, a medida não foi implementada com eficácia.
- **6ª Reunião (11 de dezembro de 2024):** O servidor Evandro foi ouvido, e o nome do assessor parlamentar Fabrício Virgínio da Silva lotado no gabinete do Deputado Estadual Dr. Paulo e amigo íntimo do Chefe de Gabinete do Poder Executivo Sr. Renato Garcia surgiu como figura relevante, sendo convocado para depor na reunião subsequente.

- **7ª Reunião (12 de dezembro de 2024):** Continuaram as oitivas, embora os debates internos entre os membros da Comissão ainda refletissem resistência ao avanço das investigações.
- **Última Reunião (18 de dezembro de 2024):** Nenhum depoente compareceu, e a Comissão solicitou ao Ministério Público as gravações, embora o link delas já tivesse sido disponibilizado pelo MP. Apesar da importância do material, o desconhecimento do teor dos depoimentos por parte da maioria dos vereadores, que sequer acessaram o link, acabou comprometendo o andamento dos trabalhos.

A postura de protelação por parte de alguns membros da Comissão, aliada à ausência de medidas mais firmes, como conduções coercitivas e a demora na publicação das gravações, comprometeu a transparência e a eficiência dos trabalhos da CPI. Essas decisões contrastam com a expectativa de apuração célere e rigorosa dos graves fatos denunciados, gerando um impacto negativo na percepção pública e na condução técnica das investigações.

4. Oitivas

Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), os depoimentos colhidos trouxeram informações relevantes e complementares para o esclarecimento dos fatos investigados. Esses depoimentos foram analisados de forma criteriosa, destacando convergências e inconsistências, a fim de consolidar as evidências coletadas e permitir a identificação de responsabilidades.

Testemunha 1 - Leila de Fátima Fonseca da Costa

Leila de Fátima Fonseca da Costa, ex-secretária da Secretaria de Educação, esclareceu que no início de sua gestão todas as escolas foram reformadas com parcerias. Ela destacou que o contrato com a Engetech foi essencial para suprir a precariedade estrutural histórica das unidades educacionais.

Leila também mencionou que sua participação no contrato se limitou à elaboração do termo de referência, sem envolvimento direto na contratação ou execução. No entanto, afirmou que o modelo de fiscalização seria adequado desde que houvesse medições e registros corretos.

Testemunhas 2 e 3 - Luiz Gustavo Libânio Borges e Wellington Camargo Ramos

Luiz Gustavo Libânio Borges e Wellington Camargo Ramos, servidores públicos ligados ao setor de licitações, relataram a lisura e a regularidade do Pregão Eletrônico nº 12/2023. Entretanto, ambos afirmaram não saber como a empresa Engetech tomou conhecimento da participação no pregão, levantando questionamentos sobre o acesso prévio às informações da licitação.

Testemunha 4 - Suelene Marcondes de Souza Faria

Suelene Marcondes de Souza Faria, secretária de Educação, relatou que o funcionário Evandro, superintendente da Secretaria, auxiliava-a em todos os assuntos e tinha conhecimento das reformas, mas não era formalmente responsável por elas.

A secretária recusou-se a responder questionamentos sobre possíveis casos de coação ou assédio moral contra diretores e diretoras de unidades, conforme demonstrado em áudios apresentados à CPI. Essa decisão foi baseada em orientação de seu advogado, Dr. Leandro Reis, e de membros da Comissão, incluindo o relator, que informaram a não obrigatoriedade de responder a tais questões.

Além disso, Suelene não soube esclarecer a metodologia para a escolha das unidades reformadas nem confirmou se a participação em uma coletiva de imprensa realizada no dia 6 de setembro foi uma iniciativa do Poder Executivo ou da própria imprensa. Também afirmou não saber se houve ordens formais ou informais nesse sentido.

A secretária foi categórica ao afirmar que todas as escolas listadas no contrato foram pintadas conforme os quantitativos indicados nas notas fiscais.

Testemunha 5 - Gianne de Paula Borges Franklin da Cruz

Gianne recusou-se a responder perguntas relacionadas às gravações que indicam coação ou assédio moral contra diretores de unidades, seguindo orientação de seu advogado, Dr. Leandro Reis. Ela também declarou não saber se ordens formais ou informais foram emitidas nesse contexto.

Testemunha 6 - Hamilton Magalhães

Hamilton Magalhães, controlador-geral do município, não soube explicar a demora de um mês entre as denúncias veiculadas pela imprensa e a instalação de sindicâncias para apurar os fatos. Ele também não mencionou se os processos de licitação, medição e pagamento passaram pelo crivo da Controladoria Geral.

Testemunha 7 - Marcos Allan Homse de Azevedo Júnior

Marcos Allan, engenheiro e fiscal do contrato, declarou que não conferia as medições, confiando exclusivamente nas informações fornecidas pela empresa Engetech. Ele afirmou que, ao contrário do que foi dito pela secretária Suelene, os quantitativos de tintas indicados

nas notas fiscais não foram efetivamente utilizados. Apesar disso, assinou as medições para não interromper os processos subsequentes.

Marcos relatou que respondia diretamente ao superintendente Evandro e à secretária Suelene. Seu advogado informou que todas as circunstâncias relacionadas à sua atuação serão detalhadas em defesa própria.

Nas oitivas feitas pelo MP, ressalta-se que a contratação do Sr Marcos Alan foi feita pelo Sr. Evandro. Ainda na sua oitiva ao MP, ele afirmou que respondia ao Sr Evandro e à Secretária Suelene e que os serviços maiores da Engetech partiam de ordem direta do Sr Evandro e da Sra. Suelene (vide minuto 32 da oitiva ao MP). Outro ponto relevante desta oitiva foi o relato do Sr. Marcos, o qual afirmou que avisara o Sr Evandro e a Secretária Suelene de que as planilhas pareciam incorretas (minuto 40 até 42), e que ambos teriam respondido que haveria como saber, dado que eram insumos e insistiram para assinar as medições.

Testemunha 8 - Gabriel José dos Santos

Gabriel José dos Santos, supervisor, relatou que os atrasos na contratação de uma nova empresa de manutenção, em substituição à Aristo, ocorreram também devido à migração do sistema de TI do município.

Ele afirmou que assinava as medições confiando nas informações do fiscal técnico, Sr. Marcos Allan, a pedido da Sra. Tamires. Gabriel declarou ainda que respondia diretamente ao Sr. Marcos Allan e ao superintendente Evandro, sendo este último responsável pela gestão das demandas diárias de manutenção. Gabriel confirmou que os serviços eram realizados por demanda, sem planejamento prévio.

Na oitiva ao MP, o depoente reforçou que respondia ao Sr. Marcos e ao Sr. Evandro. Também reforça que não havia fiscalização relacionada ao quantitativo e que isso caberia ao fiscal técnico.

Testemunha 9 - Evandro Carvalho Lopes

Evandro Carvalho Lopes, superintendente da Secretaria Municipal de Educação, informou que não é formalmente responsável pelos setores de manutenção da Secretaria, afirmando que sua atuação está limitada a auxiliar em tudo o que a secretária de Educação, Sra. Suelene Marcondes, incumbi-lo.

Ao ser questionado sobre os materiais elétricos retirados do imóvel localizado no bairro João Paulo II, que teve a cozinha reformada pela empresa Engetech, Evandro declarou desconhecer o destino desses itens. Essa resposta gerou dúvidas quanto ao acompanhamento e à destinação correta dos materiais retirados durante a execução das obras.

Evandro destacou que, embora tivesse conhecimento das reformas realizadas, não respondia oficialmente pelos serviços de manutenção, e que suas ações eram pautadas exclusivamente pelas demandas e orientações recebidas da secretária Suelene.

Testemunhas 10 e 11 – João Batista Machado e Carlos Eduardo Paula Freitas

João Batista e Carlos Eduardo declararam que suas atribuições se restringiam à conferência documental dos processos licitatórios e medições, sem envolvimento técnico direto. Ambos relataram confiar nos registros apresentados pelos fiscais responsáveis, destacando o caráter essencialmente burocrático de suas funções.

Testemunhas ausentes:

A ausência das testemunhas **Wilson Xisto de Melo** e **André Rogow**, sócios da Engetech, do **Sr. Fabrício Virgínio da Silva** (assessor parlamentar e amigo íntimo do Sr. **Renato Garcia**, chefe de gabinete do Poder Executivo) e dos senhores **Wladimir Bibikoff** e **Henrique Kertzman** (apontados pelo Ministério Público como possíveis sócios ocultos da Engetech) prejudicou de forma significativa o andamento e a apuração dos trabalhos da CPI. Esses depoentes detinham informações cruciais para esclarecer pontos fundamentais acerca das supostas irregularidades investigadas. Diante de reiteradas faltas e da relevância de seus testemunhos, o uso imediato das conduções coercitivas deveria ter sido adotado para garantir a oitiva dessas pessoas e, assim, assegurar maior eficácia e celeridade às investigações. Inclusive algumas das testemunhas ligadas diretamente à Engetech se indispueram a prestar esclarecimentos, colocando-se de antemão na condição de investigados, o que não impediria de forma nenhuma sua condução, ainda que para manter o silêncio.

Sobre a oitiva do **Sr. Fabrício Virgínio da Silva**, embora não tenha comparecido na CPI da Câmara Municipal, relatou ao MP que intermediou a contratação de locação de uma casa de propriedade de sua tia Luisiane e do Galpão sede local da empresa, de propriedade do Sr. Alexandre, que anteriormente locava ao depoente quando este tinha uma empresa no local. Que conheceu o Sr. Wladimir quando da construção da Unidade Fernão Dias do Ibis Hotel devido à prestação de serviços da empresa de sua mãe (BR serviços), da qual ele tomava conta. Sobre

o recebimento de 19 transferências bancárias totalizando R\$ 32.392,26, o depoente alegou que seriam referentes à locação por parte da Engetech de uma residência no bairro Califórnia. O contrato teria sido acordo sem formalidades contratuais com o Sr Wladimir. Ao ser inquerido sobre a inconstância dos valores e datas, sempre picadas e sem regularidade, o depoente informou que também havia vendido de forma informal ao Sr. Wladimir ferramentas de construção civil. **Em ambas as situações não há registro contratual da locação e comercialização.** Como apontado pelo MP, o depoimento possui muitos buracos. Devemos Ressaltar ainda a proximidade entre o depoente e o Chefe de Gabinete do Poder Executivo, Sr. Renato Garcia.

Não foi possível, pela ausência na oitiva da Câmara Municipal, nem pela oitiva do MP, apurar as explicações do depoente referentes aos veículos comprados na Estilo Automóveis e colocados no nome da mãe dele. **Os pagamentos referentes à entrada dos veículos foram pagos pela Engetech, conforme aponta o documento 14 do PIC do MP.**

5. ANÁLISE PROCESSUAL e DOCUMENTAL

Por meio do **Pregão Eletrônico n.º 12/2023**, o Município de Pouso Alegre contratou a empresa **Engetech Arquitetura e Construção Ltda.** para a prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo o fornecimento de mão de obra, bem como de todos os materiais de consumo e insumos necessários à execução do objeto contratado. A formalização do ajuste deu-se pelo **Contrato n.º 89/2023**, o qual, conforme declarado, foi regido pela antiga **Lei n.º 8.666/1993**.

Ressalta-se, todavia, que, embora o procedimento licitatório tenha sido formalizado sob a égide da Lei n.º 8.666/1993, a regulamentação específica do **Pregão Eletrônico** encontra fundamento no **Decreto n.º 10.024/2019**, que estabelece diretrizes para essa modalidade licitatória, notadamente quanto à obrigatoriedade do uso do meio eletrônico e à observância dos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, insculpidos no **art. 37, caput**, da **Constituição Federal**.

No que tange à convivência entre a **Lei n.º 14.133/2021** e o regime anterior, o jurista **Joel de Menezes Niebuhr** pontua que, durante o período de transição de dois anos (contados a partir da publicação da nova lei, conforme o **art. 193, inciso II**, da Lei n.º 14.133/2021), a Administração Pública poderia optar por licitar ou contratar com base no regime normativo anterior (**Leis n.º 8.666/1993, n.º 10.520/2002 e n.º 12.462/2011**) ou adotar as disposições da nova legislação. Segundo o autor, essa escolha deveria ser expressa no edital, sendo vedada a aplicação combinada das normas.

Note-se que, à luz da Lei n.º 8.666/1993, não existiam ferramentas de planejamento tão sólidas e criteriosas quanto as previstas na **Lei n.º 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos). Dentre essas inovações, destaca-se o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, previsto no **art. 18, I**, da Lei n.º 14.133/2021, cujo §1.º exige a demonstração da necessidade da Administração e a melhor forma de atendê-la.

Entretanto, o relator original não aponta e é fundamental frisar que, embora o Município ainda estivesse dentro do prazo de transição para adequação à Lei n.º 14.133/2021, **já vigorava o Decreto Municipal n.º 5533, de 18/11/2022**, que **regulamentava a obrigatoriedade de elaboração de ETPs** para as contratações realizadas pelo Poder Executivo local. Dessa forma, a contratação sem os devidos estudos, em desacordo com o referido Decreto, **constitui o primeiro erro grosseiro**, proposital ou não, neste “**manancial de lama**”.

Embora o ETP não fosse exigido pela Lei n.º 8.666/1993, ele deveria ter sido produzido na contratação em análise, sob a vigência do decreto 5533 de 18/11/2022 . Ainda assim, com base nos relatos dos depoentes, depreende-se que:

1. A necessidade de manutenção das estruturas das escolas do Município era manifesta;
2. A contratação de uma empresa para executar serviços de manutenção mostrou-se a forma adequada para satisfazer tal demanda.

Contudo, deve-se destacar que o ETP, à luz da nova lei e do Decreto Municipal n.º 5533/2022, faz a ponte entre a solução proposta e a realidade administrativa. É insuficiente apenas “importar” editais, termos de referência e minutas contratuais de outros entes cujas estruturas muitas vezes não guardam relação com a do ente contratante. Nesse sentido, o **inciso III, do §1.º, do art. 18** da Lei n.º 14.133/2021 determina a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, vinculando o planejamento às especificidades da Administração.

No contrato em questão, a Administração optou, conforme **item 24 do edital**, pelo regime de **empregada por preço unitário**, previsto no **art. 6.º, VIII, “b”**, da Lei n.º 8.666/1993. Esse regime implica, em linhas gerais, a medição e o pagamento de cada insumo efetivamente empregado na execução. Se, por um lado, esse modelo é mais adequado quando há estrutura administrativa enxuta e fiscalização próxima, por outro, exige acompanhamento rigoroso da quantidade e qualidade dos materiais utilizados. Segundo o depoimento das testemunhas, esse controle não foi viável em face da elevada demanda e do grande número de contratos sob fiscalização. Diante deste fato há obrigatoriedade por parte deste em responsabilizar os gestores contratuais, em toda sua cadeia de execução, haja vista que não se pode permitir o dano ao erário sob a simples alegação de dificuldade de fiscalizar. Se o modelo se mostrou ineficiente, como aponta o relator original, por que então os gestores do contrato não pediram seu cancelamento com subsequente elaboração de melhor termo ao constatar tal sobrecarga fiscalizatória? O fato é que, mesmo depois de 30 dias de amplamente noticiado pela imprensa, o contrato permaneceu plenamente vigente e nenhuma sindicância ainda havia sido aberta e que apenas após denúncia nesta casa legislativa e do MP se iniciou alguma movimentação no sentido de apurar os fatos, não sem antes negá-los ou impedir os que assim quisessem apurá-lo.

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, mesmo sem a auditoria necessária, observou-se que as formas de medição adotadas eram **profundamente vagas**, em geral limitadas a **uma**

única folha, na qual constavam a quantidade de equipes e o período de trabalho. Em muitas ocasiões, essas medições sequer continham de forma legível **rubrica, carimbo ou identificação** do funcionário público responsável pela verificação.

Conforme o Acórdão 1977/2013 da Corte Nacional de Contas:

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados. Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

À luz desse precedente, é **obrigatória a precisa e correta medição** dos quantitativos de serviços executados, bem como de seus respectivos custos unitários, pois as quantidades medidas devem ser **exatas** para verificar a efetiva correspondência com os serviços a serem pagos. Nesse sentido, constata-se que o **Edital e o Projeto Básico/Termo de Referência**, além do próprio contrato, **preveem a medição por equipe de trabalho**, cuja composição deveria obedecer às normas estabelecidas no edital.

Esse descuido na comprovação da execução dos serviços, somado à ausência de um ETP que alicerçasse detalhadamente a necessidade e a forma de execução contratada, resultou em falhas graves de fiscalização e transparência, fragilizando sobremaneira o controle interno e a proteção do erário municipal.

6. Depoimentos: Falhas e Lacunas da CPI.

- **Deponentes Suelene Marcondes e Gianne de Paula Borges**

Embora tenham sido inquiridas, **optaram por não responder** às questões relativas às gravações que indicam possíveis situações de **coação ou assédio moral**, alegando risco de autoincriminação.

Compete a esta Comissão, no entanto, não prevaricar diante de eventuais responsabilidades trabalhistas do Município. Por isso, **recomenda-se ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a imediata atuação** para assegurar a **proteção integral dos trabalhadores** que eventualmente tenham sido perseguidos no estrito cumprimento de seu dever, garantindo-lhes a devida salvaguarda de direitos.

Diante de tantas irregularidades apontadas pelos trabalhos da Comissão, questiona-se por que tantos funcionários, principalmente aqueles com tempo de carreira suficiente para identificar e coibir as práticas descritas neste Relatório, não agiram de modo a impedir ou denunciar tais condutas.

É sabido que, de acordo com o **art. 5º, inciso II, da Constituição Federal**:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

*Desse comando geral extrai-se que somente a lei pode criar direitos, deveres e vedações, vinculando os indivíduos aos comandos legais que disciplinam suas atividades. Nesse sentido, cita-se o **Estatuto do Servidor Municipal (Lei Ordinária n.º 1.042/1971)**, que dispõe:*

***Art. 166** – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.*

***Art. 167** – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.*

§1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela

indenização.

§3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 168 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 168 – O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem no pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Ainda que, em tese, o conhecimento de atos ilícitos devesse ser imediatamente comunicado às autoridades competentes, infere-se que a situação de subordinação hierárquica **dificulta moralmente** a atitude esperada dos agentes públicos. Basta considerar o que prevê o **art. 22 do Código Penal**:

Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Sobre esse contexto, merece citação a posição de **Capez (2000, p. 276)**, ao afirmar que a obediência a ordem **não manifestamente ilegal** de superior hierárquico opera como excludente de culpabilidade, por não se poder exigir conduta diversa:

“É a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, tornando viciada a vontade do subordinado e afastando a exigência de conduta diversa.”

Conclui-se, portanto, que a hierarquia dentro da Secretaria de Administração e Finanças pode ter sido usada para impedir o correto encaminhamento dos procedimentos legais de liquidação e pagamentos, **concentrando tarefas** em atribuições de funcionários comissionados ou chefias e, em certos casos, **coagindo moralmente** servidores efetivos a agir de forma contrária ao que, em tese, seria o cumprimento regular de suas funções. Há de se considerar a

posição de Capez (2000, p. 276)¹ ao afirmar que o instituto incide sobre o terceiro elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa:

“É a obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, tornando viciada a vontade do subordinado e afastando a exigência de conduta diversa.”

Deste modo, este relator, em contraponto ao relatório apresentado, toma essa posição pelo fato de a obediência hierárquica estar inserida juntamente com a coação irresistível, excludente de culpabilidade, daqueles que eram subordinados, que se dá em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

A relatoria conclui que as posições hierárquicas dentro da Secretaria de Educação foram usadas para impedir o correto encaminhamento dos procedimentos legais de fiscalização e de pagamentos. Utilizou-se para isso a concentração de tarefas nas atribuições de funcionários comissionados, de chefia inclusive, ou mesmo a coação moral dos funcionários efetivos, conforme apresentado em áudio/gravações e depoimentos durante o transcurso desta comissão.

Na oitiva dada ao MP, a Secretária afirma categoricamente que o Sr. Evandro era responsável pela gestão da manutenção da secretaria, fato que posteriormente negou na CPI da Câmara Municipal afirmando que ele possui funções genéricas de auxiliar em tudo. Ainda neste **depoimento a Secretária afirmou desconhecer o contrato e o descumprimento contratual por parte da empresa Veccon no que tange à construção do muro da Escola do bairro Buritis**. Ela também não assumiu a responsabilidade sobre a decisão de dispensa de licitação referente à obra em questão, alegando que a decisão foi da Secretaria e não da Secretária. A Secretária não sabe precisar porque não houve trâmites formais para a DAC elaborar o projeto necessário, apenas contato informal para solicitação do serviço. A secretária afirma ainda que assinou os aditamentos necessários em confiança na empresa DAC.

- **Inconsistências sobre o papel do Superintendente Evandro**

O relator original não pontuou de forma clara as **inconsistências** acerca do **papel e da responsabilidade** do Superintendente **Evandro**, apontado por duas testemunhas (**Marcos Alan e Gabriel**) como **responsável pela organização** das demandas de manutenção e pela própria Secretaria como ciente dos serviços prestados pela Engetech.

¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

Diante do que foi apurado, **recomenda-se maior aprofundamento** nesse ponto, pois a omissão em relação às atribuições do Superintendente pode ter prejudicado a clareza e a delimitação de responsabilidades no processo.

- **Divergências sobre consumo de tintas**

Outra **lacuna** que demandaria uma acareação mais apurada diz respeito às declarações da Secretária, que **afirma categoricamente** que as tintas descritas foram **integralmente utilizadas** nas escolas mencionadas pela Engetech.

Tal informação **contradiz** o depoimento do Sr. **Marcos Alan**, que **assegura** que a **quantidade informada** é absurda e **não** foi efetivamente utilizada.

A despeito do depoimento conflitante, o relator original não aprofundou essa contradição, a qual revela pontos críticos de possível **superfaturamento** ou falha de controle na gestão de materiais.

Podemos observar pelo documento 37 do PIC que a própria secretária informa aquilo que corrobora o depoimento do Sr Marcos Alan (fiscal técnico do contrato):

Diante dos questionamentos do ofício nº 349/2023/CRPP-PA informamos que o recebimento das medições ocorre da seguinte forma: a empresa encaminha as medições e diários de obra por email e também por mensagens de texto em aparelho eletrônico, com o intuito de verificação dos itens e apuração dos valores, e principalmente, registre-se que todas as medições finais são entregues fisicamente, assinadas.

Os demais documentos dos contratos nº 89/2023 e 163/2024 foram devidamente entregues pelo pendrive e por email da Procuradoria.

Desse modo, despedimo-nos, renovando nossos votos de respeito e consideração.

Cordialmente,


SUELENE MARCONDES
DE SOUZA
FARIA: 58676899649
Suelene Marcondes de Souza Faria
Secretária Municipal de Educação

Mais uma vez temos a fiscalização falha confiando exclusivamente nas demonstrações da empresa, o que nenhum dos depoentes esclareceu é onde estão as fotografias nas medições que comprovem a utilização de 19 mil litros de tinta e reformas que ensejem o pagamento da fortuna que a empresa recebeu.

- **Ausência de ETP, conforme preconizava o ordenamento jurídico do município**

O **Termo de Referência (TR)**, conforme o arcabouço de governança contratual instituído pela Lei n.º 14.133/2021, deveria, em tese, ser decorrência lógica das conclusões extraídas do ETP, **Embora o ETP não seja exigido pela Lei n.º 8.666/1993, ele deveria ter sido produzido na contratação em análise, sob a vigência do decreto 5533 de 18/11/2022**

Não se pode atribuir culpa isolada a um único servidor por falhas que decorrem de todo o processo de contratação, sobretudo num período de transição legislativa, em que se busca superar modelos ultrapassados com estruturas de governança mais modernas. Caso o ETP tivesse sido elaborado sob a rigidez e as exigências da Lei n.º 14.133/2021 (e em observância ao Decreto Municipal n.º 5533/2022), **provavelmente não se chegaria** ao regime de empreitada por preço unitário, dadas as limitações de pessoal e a dificuldade de fiscalização no âmbito da Prefeitura de Pouso Alegre.

- **Ausência de fiscalização efetiva por parte dos fiscais do contrato**

Embora o relator tenha apontado que a insuficiência de quadros técnicos para a fiscalização resultou numa sobrecarga para os agentes responsáveis, que efetivamente não tiveram condições de acompanhar a execução do contrato na extensão desejada, culpabilizando o formato de contrato e não o quadro de funcionalismo envolvido, vale destacar que nenhum contrato é feito sem que alguém o assine e que seja obrigatório os parâmetros do seu cumprimento, de mesma forma podemos citar que o apontamento dos responsáveis seria plenamente factível com a análise documental e os depoimentos colhidos. Sobre a penalização dos fiscais e gestores dos contratos caberiam as seguintes sanções:

Na esfera penal: a omissão em fiscalizar pode caracterizar **prevaricação** (art. 319, CP) se houver finalidade pessoal ou de terceiro em não praticar o ato devido; pode também configurar **condescendência criminosa** (art. 320, CP) se o agente tolera ou encobre infrações de subordinados, não adotando providências que lhe competiam.

Na esfera da improbidade administrativa: a falta de fiscalização, especialmente se gerar prejuízo ao erário ou ofender princípios constitucionais da Administração Pública, enquadra-

se, em regra, nos arts. 10 (ato lesivo ao erário) e/ou 11 (atentado contra princípios), da Lei n.º 8.429/1992.

Na esfera política e administrativa (no caso de Prefeitos, Vereadores ou gestores públicos em geral): a omissão pode configurar **crime de responsabilidade** (Decreto-Lei n.º 201/1967) ou infração administrativa, dependendo dos fatos concretos e do regime legal aplicável.

Portanto, **não fiscalizar** a execução de um contrato público é ser crime, embora o **contexto deva ser analisado devido ao seu elemento subjetivo** (finalidade pessoal, dolo ou culpa grave) e do resultado lesivo ao erário ou aos princípios da Administração. Em qualquer hipótese, trata-se de violação grave dos deveres funcionais e de legalidade, podendo gerar **responsabilidade administrativa, civil e penal**.

7. SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA APURAÇÃO

Muito embora uma CPI tenha fato determinado para ser apurado, conforme foi apontado diversas vezes por membros desta no intuito de não questionar ou perscrutar situações escandalosas apresentadas no PIC do Ministério Público, como fraudes em processo licitatório, superfaturamento e sobrepreço da mesma empresa em outros contratos da prefeitura municipal, devemos destacar, a despeito de as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) deterem por objeto um **fato determinado**, conforme disciplina a Constituição Federal (art. 58, § 3.º), tal regra não obsta que, **no decorrer dos trabalhos**, fatos novos e **conexos** ao objeto inicial sejam trazidos à apreciação. Neste sentido, conforme salienta **Natália Masson (MASSON, Natália. *Manual de Direito Constitucional*)**, “não impede a ampliação do objeto de investigação de modo a alcançar fatos imprevistos, não discriminados no requerimento de criação da comissão já em ação, conexos com aquele principal”, observando-se, entretanto, a **necessidade de aditamento** do requerimento de criação da CPI para abarcar esses novos aspectos.

Subscrevo tal entendimento, uma vez **identificados fatos determinados conexos** ao objeto primitivo, impõe-se o **aditamento do requerimento** originário, de modo a **adequar formalmente** o escopo da Comissão aos fatos então descobertos. Em casos de eventual lacuna normativa, é cabível a **aplicação subsidiária das normas** do Código de Processo Penal (CPP), na forma do art. 3.º daquele diploma legal, para fundamentar, **no plano procedimental**, o processamento do aditamento e a delimitação dos novos fatos integrados à investigação.

Em síntese, a interpretação constitucional e regimental não pode conduzir a uma estagnação da atividade investigativa quando surgem indícios ou fatos que guardem **relação de conexão** ou **continência** com o objeto originário, sob pena de se comprometer a própria **eficácia** da atuação parlamentar na fiscalização e controle, assegurada pelo **art. 58, § 3.º, da CF**.

Dentre os pontos relevantes não apontados pelo relator, há informações importantes sequer mencionadas, como tentativa do Sr. Wladimir Bibikoff de **obstruir o trabalho da justiça ao esconder um celular** atrás de um quadro durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme documento 34 do PIC.

HISTÓRICO DA URGÊNCIA:

Chegamos ao imóvel às 6:00h. O alvo abriu o portão e foi colaborativo. Entregou um celular, fornecendo a senha. Também entregou o notebook utilizado para fins de trabalho, fornecendo também a senha. Os itens apreendidos e as respectivas senhas constam da descrição a seguir ("itens apreendidos"). Foram vistos dois veículos, sendo um passat, placas FCO1E83 e um Fox, placas DJ28111 (as placas dos veículos estão invertidas, a placa DJ28111 é do passat, sendo FCO1E83 a do Fox). Nada mais de interesse às investigações foi localizado, encerrando-se a diligência.

Em tempo: antes de fazermos, um dos policiais localizou atrás de um quadro o outro celular do alvo, que ele havia afirmado ter ficado em Pouso Alegre. O alvo igualmente forneceu a senha (a senha é a mesma para os dois celulares).

Outro fato no mínimo curioso se deu quando realizado mandado de busca e apreensão na residência do casal EDUARDA VIEIRA COSTA ROSA e DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA, outrora funcionária comissionada na prefeitura municipal de Pouso Alegre e pregoeiro respectivamente, contanto que o casal lá não estivesse, quem abriu as portas da residência foi justamente um funcionário da Engetech (Carlos Roberto contratado pela Sra. Eduarda para trabalhar na Engetech, conforme oitiva dele) que detinha as chaves do imóvel, apresentando-se como prestador de serviços do casal.

Durante o depoimento do Sr. FABIO PEREIRA ALVES, prestador de serviços de vidraçaria para Engetech, fica claro que a EDUARDA VIEIRA COSTA ROSA usava o caixa da Engetech para pagar por serviços pessoais em sua residência. Outro fato estranho é a completa ausência dos responsáveis pela empresa nas obras tocadas por ela.

Observações:

O CASAL EDUARDA E DEREK NÃO ESTAVA EM CASA. A CASA FOI ABERTA PELO FUNCIONÁRIO DA ENGETECH CARLOS ROBERTO ADOLFO, RG MG 11602752

EM OPERAÇÃO CONJUNTA DE CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO - OPERAÇÃO SEGUNDA DEMÃO, EXPEDIDO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG, REFERENTE AO PROCESSO DE Nº 5018437-07.2024.8.13.0525, PAUTADOS NA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 240, § 1º, ALÍNEAS A, D, E, H DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COMPARECEMOS A RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA BENEDITO FERREIRA DE FREITAS, Nº 440, BAIRRO VERGANI, NESTA CIDADE, TENDO SIDO APREENDIDOS MATERIAIS ACONDICIONADOS EM 04 (QUATRO) INVÓLUCROS, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS COM OS LACRES DE NÚMEROS 00000105; 00000106; 00005554 E 00001247, POR SEREM DE INTERESSE DA INVESTIGAÇÃO. FORAM ENCAMINHADOS AO GAECO REGIONAL POUSO ALEGRE/MG.

ANTES DE ADENTRAR NA RESIDÊNCIA E DAR INÍCIO NA DILIGÊNCIA, FOI POSSÍVEL VISUALIZAR PELA FRESTA DO PORTÃO DA GARAGEM UM CACHORRO EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A MAUS TRATOS. EM RAZÃO DESTES FATOS FOI ACIONADO A EQUIPE DE POLÍCIA AMBIENTAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

NO PRIMEIRO MOMENTO NÃO HAVIAM OCUPANTES NA RESIDÊNCIA, TENDO COMPARECIDO AO LOCAL O SR. CARLOS ROBERTO, O QUAL SE IDENTIFICOU COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DA SRA. EDUARDA VIEIRA COSTA ROSA E QUE FOI INCUMBIDO POR ELA PARA ABRIR A MORADIA E ACOMPANHAR AS DILIGÊNCIAS. INSTA SALIENTAR QUE O SR. CARLOS ROBERTO CHEGOU AO AMBIENTE TRAJANDO CAMISA COM A LOGO MARCA DA EMPRESA "ENGETECH".

ACOMPANHADOS DAS TESTEMUNHAS CARLOS ROBERTO ADOLFO, ALISSON NUNES DA SILVA E VERÔNICA RAQUEL DA SILVA VIEIRA, OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA SRA. CAMILA COSTA GARRIDO TERRES E PELO SERVIDOR DANILO GAVIÃO AVELINO DE MELLO, INICIAMOS AS DILIGÊNCIAS NO INTERIOR DO IMÓVEL, SENDO ARRECADADO DOCUMENTOS, 01 APARELHO CELULAR E 01 MÁQUINA DE CARTÃO, CONSTANTES NOS INVÓLUCROS CITADOS.

ATÉ O ENCERRAMENTO DAS DILIGÊNCIAS OS ENVOLVIDOS EDUARDA VIEIRA COSTA ROSA E DEREK WILLIAM MOREIRA ROSA NÃO COMPARECERAM AO LOCAL, BEM COMO NÃO FORAM LOCALIZADOS.

Outro fato de grande relevância que não poderia ter passado despercebido nesta comissão, muito menos do relatório apresentado é o parecer técnico do MP, o documento 75 do PIC, que aponta indícios muito claros de **sobrepreço no contrato do Casarão dos Junqueiras**, ora se não serve para apuração dos fatos determinados nesta CPI, **comprova prática habitual da referida empresa**. Vejamos:

CONCLUSÃO: Ante o exposto e com vistas a documentar os valores orçados e efetivamente pagos pela ENGETECH ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA para a realização dos serviços de instalação e remoção de estrutura temporária para obra do “Casarão dos Junqueiras”, conclui-se o seguinte: a-) Foi orçado o valor total de R\$ 845.756,25 para o item “Cobertura Temporária”; b-) Para a instalação da cobertura metálica, a ENGETECH pagou, efetivamente, o valor de R\$ R\$ 298.980,86, enquanto que o valor orçado para tal serviço foi de R\$ 522.924,55; c-) A diferença perfaz, portanto, R\$ 223.943,69; e d-) Para a remoção da cobertura, foi orçado o valor de R\$ 322.831,70, enquanto que os prestadores de serviço estimaram o valor de R\$ 74.000,00 para a realização do serviço. É o que havia a relatar. Pouso Alegre, 03 de outubro de 2024. Assinam:

*DANILO GAVIÃO AVELINO DE MELLO Analista do Ministério Público MAMP
494900 EDMILSON TADEU FERNANDES Oficial do Ministério Público MAMP
517700*

Os apontamentos deste certame, inclusive a partir das oitavas das testemunhas, indicam que não havia risco de queda do referido Casarão para dar ensejo a uma contratação emergencial, e que não foram feitas reuniões reais para tal decisão, conforme oitiva da Sra Adriana Mara dos Santos. Mais grave saber que a ordem de contratação emergencial partiu dos agentes políticos, sem lastro com a necessidade técnica exigida, nas palavras da depoente, “a ordem veio lá de cima”. Inclusive com rasuras na numeração do processo licitatório.

Este relator aponta ainda o depoimento da ex-servidora Tamires Faria da Fonseca, especialmente no minuto 27, quando relata sua estranheza de tantas empresas participantes em um processo de contratação referente à patrimônio histórico tombado, de fato são pouquíssimas empresas especializadas no Brasil, a depoente também relatou vícios que apareciam errados em orçamentos de empresas distintas, dando a entender que poderiam ter sido cometidos pela mesma pessoa. Que **o orçamento da referida obra era anterior à elaboração do projeto básico**. Noutro ponto do depoimento, após o minuto 40, fica claro que a Empresa de Consultoria que pertencia a Sra Eduarda Costa, esposa do pregoeiro Derick, havia sido vendida para a Sra. Elaine, então funcionária da Superintendência de Cultura e fiscal do contrato. O endereço desta empresa de consultoria inclusive é o mesmo da Engetech no município. Deste ponto entende-se que o conflito de interesses já estava claramente configurado. Ora façamos um exame das circunstâncias aqui demonstradas:

1. Princípios Constitucionais (art. 37, *caput*, da CF)

O art. 37, *caput*, da **Constituição Federal** dispõe que a Administração Pública se rege pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

- **Imparcialidade (ou impessoalidade):** exige que o agente público atue sem beneficiar ou prejudicar indevidamente nenhuma das partes, devendo tratar todos com igualdade;
- **Moralidade:** impõe ao servidor público não apenas cumprir a lei formalmente, mas também respeitar padrões éticos, evitando obter proveito pessoal ou para terceiros por meio de sua função.

No caso em tela, se o fiscal de contratos – incumbido de zelar pela lisura e pela execução correta do ajuste – presta serviços particulares à mesma empresa que fiscaliza, haverá quebra de imparcialidade e risco de comprometimento ético, **violando** os princípios da moralidade e impessoalidade.

2. Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992)

A conduta descrita **pode** configurar **ato de improbidade administrativa**, pois a Lei n.º 8.429/1992 pune agentes públicos que, por ação ou omissão, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração:

- **Art. 11** – Consagra os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, tais como a **violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições**.
- O fiscal que se encontra em **situação de conflito de interesses** (prestando serviços ao mesmo fornecedor que fiscaliza) viola o dever de **imparcialidade**, expondo-se à responsabilização por improbidade (com sanções como perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil etc.).

3. Lei de Conflito de Interesses (Lei n.º 12.813/2013)

Embora a Lei n.º 12.813/2013 trate mais diretamente dos cargos de **Ministros de Estado** e outras altas autoridades federais, ela **estabelece conceitos gerais** sobre conflito de interesses que podem ser aplicados por **analogia** em outras esferas (municipal, estadual, distrital), ao menos como parâmetro:

- **Art. 3.º** – Define conflito de interesses como a “situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.
- A atividade privada do fiscal com a empresa por ele fiscalizada **afeta** a lisura de sua atuação pública, caracterizando conflito de interesses.

4. Estatutos e Regimes Jurídicos de Servidores Públicos

Dependendo se o servidor for estatutário ou celetista no âmbito municipal, diversas leis locais ou estatutos de servidores contêm **vedações** análogas ou específicas ao exercício de atividade privada em concomitância com a função pública, especialmente se houver:

- **Risco de prejudicar o desempenho** do cargo;
- **Incompatibilidade de horários**;
- **Situação de conflito com o interesse público** ou uso indevido de informações privilegiadas.

5. Responsabilidade Disciplinar

Além de constituir possível ato de improbidade, o comportamento do fiscal que presta serviços à empresa fiscalizada pode ensejar:

- **Processo Administrativo Disciplinar (PAD)**: caso em que a Administração analisa a eventual infração aos deveres funcionais e aplica, se for o caso, **sanções administrativas** (advertência, suspensão, demissão, entre outras, conforme previsão legal).
- **Possível configuração de prevaricação** (art. 319 do CP), caso fique comprovado que o servidor retardou ou deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, em conluio com a empresa fiscalizada.

Ora, qualquer vereador, participante ou não de Comissão Parlamentar de Inquérito, diante destes fatos narrados ao MP, tem obrigação de agir, ao menos mencionando os fatos no relatório final para providências de outras instâncias e publicidade dos fatos. A soma dos **princípios constitucionais**, das **regras sobre conflito de interesses**, das **disposições legais de improbidade administrativa** e dos **estatutos de servidores** conduz à conclusão de que **não é lícito** ao fiscal de contratos, no pleno exercício de suas funções, **prestar serviços (inclusive por meio de pessoa jurídica) para a mesma empresa que deve fiscalizar**. Isso caracteriza **conflito de interesses** e viola a **moralidade, a impessoalidade** e a necessária **imparcialidade** na execução das atribuições públicas, sujeitando o agente a eventuais consequências administrativas, cíveis e penais. Fica a pergunta: por que o relatório apresentado suprimiu tão grave situação? Pode-se alegar que o fato não se liga ao objeto inicial da investigação da CPI, mas, vale lembrar que se trata da mesma empresa, com contratos vultosos. De acordo com o art. 58, §3.º, da **Constituição Federal**, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) instauram-se para apurar **fato determinado** e por prazo certo. Assim, se um Vereador, durante os trabalhos da CPI, identifica eventual irregularidade **sem nexos de conexão** com o objeto inicialmente delimitado:

1. Encaminhamento às autoridades competentes

- **Fundamentação:** É dever do agente público, ao tomar conhecimento de indícios de ilicitude, encaminhar tais informações aos órgãos de controle e persecução competentes (por exemplo, Ministério Público, Tribunal de Contas ou órgãos de controle interno).
- **Base legal:** A omissão no dever de comunicar fatos ilícitos a quem de direito pode caracterizar infração disciplinar ou até improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992, art. 11, por atentar contra a lealdade às instituições).

2. Possibilidade de aditamento

- **Fundamentação:** Caso se verifique **alguma conexão** (relação de continência ou acessoriedade) entre a nova irregularidade e o fato originalmente investigado, é possível requerer o **aditamento** do objeto da CPI, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.
- **Base legal:** Aplica-se subsidiariamente a lógica do **art. 58, §3.º, da CF**, que não veda a ampliação do objeto, desde que sejam observadas a pertinência e a formalidade de um novo requerimento ou termo aditivo, conforme prevê a doutrina (v. g. Natália Masson) e a jurisprudência parlamentar.

Vale ressaltar que as oitivas dos funcionários da Engetech, especialmente os pintores **ATAÍDE FELIPE, JOSÉ RILDO, JOSÉ RONALDO DE MELO e MICHEL LUCAS JUSTINO** apontam que a quantidade de pintores e o volume de tintas usado não justificam os valores pagos. Este último depoente possuía pessoa jurídica com até 4 funcionários de pintura, alega que não havia formalização contratual entre as partes.

8. FATOS TRAZIDOS PELAS ESCUTAS TELEFÔNICAS

Passaremos agora a observar elementos das **escutas telefônicas obtidas pelo MP e enviadas à CPI que trazem situações que mereceriam estar no escopo de interesse de averiguação da CPI** e não poderiam deixar de constar no relatório apresentado. Começando pela interceptação de uma conversa entre os senhores Wilson Xisto e André Rogow, sócios da Engetech ocorrida no dia 19 de agosto:

ANDRÉ diz: Tá, enfim, a gente entra no elevador para ir embora e a gente tira o cara ou coroa. Tá bom. Tá? Eh, outra coisa, além disso, tá, seremos citados a depor, tá, sobre isso. Então, teremos que ir um dia para Pouso, provavelmente nesta semana, os dois.

WILSON diz: Tá bom, quando eu chegar aí você me conta.

*ANDRÉ diz: Não, não, não, é o que eu estou te contando, eu não tenho mais detalhes, tá? Mas assim, o alvo não somos nós, tá? O alvo é a DAC, pelo que eu entendi. **Mas como o nosso objetivo não é derrubar a DAC, porque a DAC é uma boa aliada para nós, tá? então, a gente vai bater um papo antes, todo mundo, tá? pra, para não foder a DAC. O objetivo é não foder a DAC. A gente não ganha nada com isso.***

WILSON diz: Mas por que vai querer foder alguém? A gente só fode quem tenta nos foder, é diferente.

*ANDRÉ diz: Sim, sim, sim. Comentei com o WLADIMIR o negócio do FELIPE, do Compliance, do caralho, falei, beleza, é uma coisa a se pensar, mas antes de fazer vamos avaliar os cenários juntos. **Eu tenho algo, eu tenho receio que a depender como a coisa seja colocada, eles possam nos arrolar como corruptores.** Então tem isso que também...Tá?*

Ainda com os mesmos interlocutores uma conversa do dia 20 de agosto revela o seguinte:

WILSON diz: O WLADIMIR também quer falar comigo sobre o assunto de sexta-feira. Que também é o seu, de segunda.

ANDRÉ diz: Tem que ter um discurso casado. Eu acho que assim; a pergunta para você vai ser muito mais aprofundada em termos de negócio.

WILSON diz: Uhum.

*ANDRÉ diz: E aí você tem que explicar. Fala, cara, desculpa. Eu acho que tem que trazer a ENGETECH velha. Eu tenho uma empresa mais antiga, tá? E eu abri essa aqui porque eu estava com problema de imposto e tudo mais. E estou parcelando. Só que assim, para alguns clientes, isso aqui acabava fazendo diferença. Então eu abri uma nova no mesmo formato. Só que assim, como eu já tenho uma bagagem, já tenho aqui bastante cliente, eu consegui dar uma alavancada mais rápido. Não comecei a empresa ontem. Fala quanto tempo tem a ENGETECH antiga. Sei lá, oito anos, entendeu? E onde é que o ANDRÉ entra nessa história? Bom, cara, eu não... Então, melhor ainda. Eu não consigo abraçar o mundo. Quando teve essa oportunidade, eu já trabalhava com o ANDRÉ. Nós chegamos em um acordo. E ele começou a pilotar isso aí por MINAS. E aí eu vou responder basicamente sobre parte técnica. Não vou falar muito de negócio, **porque assim, eu acho que vai ficar estranho. Porque como o titular é você, não dá. Acho que também fica estranho falar que eu sou sócio. Eu acho até bom que essa conversa, a gente converse os três para a gente começar a. Eu pensando assim, da menos trela para o promotor. Porque o promotor vai ficar catando vírgula pior que o JOHN para querer foder, entendeu?***

WILSON diz: Aham. Tá nesse nível, cara?

ANDRÉ diz: Cara, tudo pode acontecer. Pode ser que não. Mas, enfim, caso seja, é melhor que a gente esteja esperto. E assim, é só um discurso coerente, porque não é uma pessoa técnica.

Ainda no dia 20 de agosto um diálogo entre o Sr. Henrique Kertzman e o Sr. Wilson Xisto revela:

HENRIQUE diz: Tá, uma coisa rápida, você consegue estar amanhã aqui, às quatro horas, quatro e meia?

WILSON diz: Aqui aonde?

HENRIQUE diz: Aqui em Pouso Alegre.

WILSON diz: Amanhã?

HENRIQUE diz: É, porque o negócio é, o buraco é mais embaixo daquele assunto lá, e aí vai precisar ter reunião com advogado, vai ter que ter um treinamento.

WILSON diz: Não, eu vou...

HENRIQUE diz: É complicado.

WILSON diz: Eu vou ter que remanejar um monte de coisa, primeiro que eu vou falar com o ANDRÉ pra ele se virar com a fachada, tinha uma reunião amanhã, mas tá bom, eu dou um jeito, vou ver.

No dia 21 de agosto, em uma ligação para sua esposa, o Sr. Wilson Xisto explica sobre a teatralização que deveria ser feita na oitiva que deveria fazer no MP, em ato falho acaba revelando um discurso preparado referente ao Sr. Renato Garcia, chefe de gabinete do Poder Executivo:

WILSON diz: Peça é como se fosse uma teatralização. Oh, provavelmente, vamos supor, o que o promotor vai perguntar isso e isso. Como é que você vai responder? Antes disso, teve uma cola. Você vai responder isso e isso, isso e isso, isso e isso, beleza? Então você tem que ser o mais natural possível. Então, fiquei, daquela hora que eu cheguei, que eu te mandei, até agora, encenando uma peça de como, talvez, o promotor vai agir de forma muito agressiva. E eu fui respondendo, respondendo, noventa por cento, já respondi certo. E o medo é que o ANDRÉ responda errado.

JERUSA diz: Hum. Entendi.

WILSON diz: Por isso, entendeu? E amanhã, mais, de novo, vão fazer as mesmas perguntas pra mim. O advogado vai fazer outras perguntas pra saber como é que eu vou responder pra não falar merda lá na frente.

JERUSA diz: Hum.

*WILSON diz: Uma chamada oral. Uma chamada oral. Um passinho. O senhor foi contratado pela Secretaria de Cultura? Não, não fui. Mas por que o senhor tá fazendo? Recebemos um e-mail com uma planilha e projeto que deveríamos haver, ah, ah, podemos, teríamos, se temos condições de atender. E o senhor foi, ah, está atendendo bem? Ah, estou atendendo bem. Eh, e por que a obra foi paralisada? Desconheço. **O senhor conhece o RENATO? Não, não conheço. Nenhum RENATO na prefeitura? Não.** Quem da prefeitura o senhor conhece? Ninguém. Somente os profissionais de campo. E assim vai. Coisas assim, do gênero, entendeu? É pra isso. Pra fazer sabatina. Porque se eu falar merda, aí pode ser que haja incriminação. Então*

No dia seguinte, mais uma conversa entre os Srs. Wilson e André revela:

WILSON diz: Vamo homologar pra amanhã. É, amanhã, quando virmos para Pouso, você passa em casa cedo.

ANDRÉ diz: (...) sexta?

*WILSON diz: **Vem comigo, você vai ser treinado pelo HENRI e pelo WLADIMIR.***

ANDRÉ diz: Ahan.

*WILSON diz: **A pegada é muito mais séria. Qualquer merda que se fale errada, fode até a candidatura do prefeito.***

ANDRÉ diz: Entendi.

WILSON diz: Tá bom?

Em outra conversa interceptada, o Sr Wilson traça um plano juntamente com sua irmã Wellida para “blindar” o patrimônio com receio de possível bloqueio de bens:

WILSON diz: Agora, vamos lá. É, é, das outras coisas. Eu estava conversando com o HENRIQUE esses dias, e o HENRIQUE tinha falado que existe jeito de blindar o meu nome, mas é, tem, o melhor é blindar o patrimônio. A outra coisa é que eu falei assim para ele, e se eu tirasse a ENGETECH? Porque, por exemplo, o procurador estava em cima da gente até hoje, quando ele chamou a EDUARDA, e eu acho que ele vai chamar o WLADIMIR pra, para depor, né? E aí eu tava pen..., eu falei pra ele, e vem cá, e se eu colocasse a ENGETECH no nome de um laranja? Seria ruim numa situação como essa, de um promotor chamar o dono, eu chamo a laranja para depor, o cara não sabe nada.(...)

(...)WELLIDA diz: O correto era fazer, você fazer a, aquela situação lá do terreno que eu falei pra você, antes de ter o processo, senão ele vai transformar seus bens, tudo, (...) vai ficar tudo indisponível, aí vai prejudicar, (...)?

WILSON diz: Não, não tem processo. Não tem processo. Entendeu? Mas, é, ...
WELLIDA diz: (...)

WILSON diz: Eu lembro quando o pai, quando o pai foi comprar lá o apartamento do japonês, lá na Rua da Zilda, que deu um problema lá, porque o apartamento, é, poderia ser tomado, porque estava vinculado à empresa do japonês, né?

WELLIDA diz: Era. Porque ele já tinha processo.

WILSON diz: Então, é para evitar esse tipo de situação. É, já tinha, então.

WELLIDA diz: Então.

WILSON diz: É pegar e fazer isso daí, proteger, entendeu?

WELLIDA diz: Por isso que eu falei pra você em relação ao terreno.

WILSON diz: É.

Em conversa registrada no dia 19 de agosto entre Sr. **André** e Sr. **Wladimir**, este último comenta que a promotora estaria ao lado de **Rafael Simões** e pretendia prejudicá-los, pois possuiria um dossiê contra eles, afirmando que estão associados a práticas ilícitas e questionando a quem estariam pagando propina. Ambos mencionam a intenção de se reunir para um “bate-papo” e alinhar as respostas a serem apresentadas ao Ministério Público. Indagado se as informações partiam diretamente da promotora, Wladimir nega e afirma que tudo seria fruto de “bastidores”, obtido por meio de **Derick**. Logo depois, contudo, ele se corrige, dizendo que, na verdade, a fonte era **Elaine**, que faz parte da Secretaria de Cultura. **Observa-se que o Derick, então pregoeiro do município e Elaine, funcionária da Secretaria de Cultura informavam andamentos dos processos aos sócios da empresa.**

Em conversa interceptada no dia 25 de agosto entre André e Wilson, chega-se à constatação de frequentes encontros entre o André e Renato Garcia (Chefe de Gabinete do Poder Executivo):

WILSON diz: Tá, então. Não, sem problema. O... o... o... o KERTZMAN tinha pedido pra eu pegar e bolar um... um texto. Eu já tenho esse texto quase pronto, porque eu estou redigindo ele pelo WhatsApp. Das coisas que me foram perguntadas etc. e tal. Tem mais alguma outra pergunta que o WLADIMIR tenha feito pra você? Ou tem... ou tem orientado, não? Diferente do que a gente já conversou?

ANDRÉ diz: Não, na... na mesma linha, a gente só tá... tá misturando alguns outros detalhes, né? Porque uma coisa que... é muito provável que ele pergunte é porque eu encontro tanto com o RENATO. Porra, encontro com o RENATO, porque eu... eu... eu... eu saio, vou no bar e encontro ele. Ele tá... tá no bar e me encontra, mas não vai ter como não conversar.

WILSON diz: A pergunta, não é só o RENATO, tá? Prefeito?

ANDRÉ diz: Não, cara, é que assim, vamos lá. O RENATO é de fato um ponto; o prefeito, cara, encontro em inauguração, em eventos, coisa do tipo, entendeu? Eu apertei a mão dele, mas assim, eu nunca conversei com o prefeito. WILSON diz: Tá bom, aí não sendo só o prefeito. Alguém além do RENATO? Algum outro secretário?

A análise destes trechos, retirados da documentação enviada pelo MP, por si só nos permite avaliar as seguintes irregularidades:

1. Conluio para combinar versões de depoimento

1.1. Alinhamento prévio e “teatralização” de respostas

Várias conversas demonstram a **intenção de alinhar discursos** antes de depor ao Ministério Público (MP) ou perante autoridades competentes. Há menções claras a “treinamento” e “teatralização” dos depoimentos, com o objetivo de se apresentar **versões uniformes** para evitar contradições.

Tipificação penal

- **Falso testemunho ou falsa perícia** (art. 342 do Código Penal): Se, de fato, prestarem depoimento na qualidade de testemunhas e **inserirem declarações falsas** ou negarem a verdade, podendo incidir nessa figura.
- **Obstrução de investigação**: Embora o Código Penal brasileiro não tenha um tipo penal específico com o nome “obstrução de justiça” (como se vê em legislações estrangeiras), certas condutas de embaraço ao trabalho do Ministério Público podem configurar **coação no curso do processo** (art. 344 do CP), **fraude processual** (art. 347 do CP) ou mesmo **favorecimento pessoal** (art. 348 do CP), a depender das circunstâncias.
- **Conspiração ou ajuste prévio**: O ordenamento brasileiro não prevê um crime autônomo de “conspiração” como em outros países, mas as condutas podem caracterizar **associação criminosa** (art. 288 do CP), se houver estabilidade e permanência na intenção de cometer delitos.

Eventual improbidade administrativa

2. Indício de pagamento de propina e corrupção

As conversas, alinhadas com a quebra de sigilo bancário com pagamentos à funcionários públicos e agentes políticos, é um elemento muito contundente para ser ignorado

no relatório. Há menções a questionamentos sobre “para quem” estariam “dando propina”. Fala-se na conversa sobre possível investigação em que se questionaria **quem estaria recebendo vantagens indevidas**. Alguns trechos indicam preocupação em **não prejudicar** certas pessoas ou empresas, bem como a possibilidade de “sermos arrolados como corruptores”.

Tipificação penal

- **Corrupção ativa** (art. 333 do CP): Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.
- **Corrupção passiva** (art. 317 do CP): Se algum agente público tiver solicitado ou recebido vantagem indevida, embora nesse caso a investigação deva demonstrar o envolvimento de um servidor.

Não há, nos diálogos, a confissão inequívoca de pagamento de propina, mas as referências a temores de serem “arrolados como corruptores” e de “para quem” se estaria dando propina sugerem **fortes indícios** de prática de corrupção ou, ao menos, **tentativa ou conluio**.

3. Ocultação ou blindagem de patrimônio

Em mais de uma conversa, especialmente entre **Wilson e Wellida**, discute-se como “proteger” bens para evitar possível constrição judicial, seja por meio de alienação ou transferência de titularidade (“...se eu colocasse a ENGETECH no nome de um laranja...”), o que demonstra:

Tipificação penal

- **Fraude à execução** (art. 179 do Código Penal) pode ser caracterizada se já houver processo em curso com finalidade de garantir o patrimônio, e a pessoa pratica atos para tornar ineficaz a penhora ou a execução.
- **Lavagem de dinheiro** (Lei n.º 9.613/1998): Requer a origem ilícita dos bens ou valores; caso se prove que essas manobras visavam *esconder* recursos obtidos de corrupção ou outros crimes, pode configurar delito de lavagem ou ocultação de bens.

- **Ato de improbidade** (art. 10 da Lei n.º 8.429/1992): Se houver prejuízo ao erário e envolvimento de agentes públicos, pode igualmente recair na esfera cível-administrativa.

4. Acesso privilegiado a informações internas da Prefeitura

Há referência ao suposto **Derick** (então pregoeiro municipal) e à **Elaine** (funcionária da Secretaria de Cultura) como fontes de informações de “bastidores” e andamentos de processos licitatórios. O compartilhamento de informações confidenciais ou sensíveis pode, em tese, violar princípios de igualdade entre licitantes e transparência do certame, indicando:

- **Violação de sigilo funcional** (art. 325 do CP): Se um funcionário público que teve acesso a informações em razão do cargo as revela a terceiros, fora das hipóteses legais.
- **Improbidade administrativa**: A Lei n.º 8.429/1992 pune quem **concede** ou **obtem vantagem** indevida em razão do cargo, prejudicando a lisura de processos licitatórios (arts. 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, conforme a hipótese concreta).

9. Conclusão e Responsabilização

À luz de todo o material coligido, da documentação do Ministério Público e dos depoimentos colhidos — ou não realizados em razão de ausência injustificada — constata-se a presença de **indícios robustos** de irregularidades graves no âmbito do **Contrato n.º 89/2023**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Pouso Alegre** e a **empresa Engetech Arquitetura e Construção Ltda.** Tais irregularidades envolvem, em tese, práticas potencialmente enquadráveis como ilícitos penais, atos de improbidade administrativa e violações aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, **destaca-se** que a instauração desta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi **retardada** pela Presidência desta Casa Legislativa, conforme já exposto ao longo dos trabalhos e na introdução do presente relatório. A denúncia formal foi apresentada em 26 de agosto de 2024, mas somente em **04 de novembro de 2024** houve a primeira reunião, **ultrapassando em muito** o prazo de 5 (cinco) dias previsto no Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, configurando conduta que prejudicou o início e a profundidade das investigações.

1. Síntese dos Fatos Apurados

1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e descumprimento do Decreto Municipal n.º 5533/2022

- A contratação da Engetech ocorreu sob a antiga Lei n.º 8.666/1993, mas **já** vigorava o Decreto Municipal n.º 5533, de 18/11/2022, **obrigando** a elaboração de ETP. A omissão configura falha gravíssima de planejamento e contraria o disposto nos arts. 14 e 18 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

2. Regime de empreitada por preço unitário com fiscalização ineficaz

- O Edital (Pregão Eletrônico n.º 12/2023) optou pelo modelo de empreitada por preço unitário (art. 6.º, VIII, “b”, da Lei n.º 8.666/1993), **exigindo rigorosa medição dos insumos**. Contudo, os depoimentos, especialmente dos fiscais **Marcos Allan, Gabriel José dos Santos** e dos servidores **João Batista**

Machado e Carlos Eduardo Paula Freitas apontam precariedade de acompanhamento e **assinaturas de medições sem conferência real**.

- A **Secretária de Educação, Sra. Suelene Marcondes**, e o **Superintendente Evandro Carvalho Lopes** foram indicados como responsáveis por centralizar informações e determinar o prosseguimento de medições, mesmo diante de alertas sobre discrepâncias (cf. depoimento de Marcos Allan).

3. **Indícios de sobrepreço ou superfaturamento**

- Quantitativos de materiais (especialmente tintas) incompatíveis com a área efetivamente pintada. Há divergência clara entre o volume declarado nas notas fiscais e a realidade observada em campo. A Sra. **Suelene Marcondes** sustentou que tudo fora aplicado, mas **Marcos Allan** e outros depoentes desmentiram a alegação, aludindo à impossibilidade de tamanho consumo em tão poucos dias de trabalho.

4. **Omissão ou retardamento na instauração de sindicâncias**

- Conforme se depreende do depoimento do Controlador-Geral, Sr. **Hamilton Magalhães**, a Controladoria teria sido acionada tardiamente, apenas após a repercussão na imprensa e a denúncia nesta Casa.
- Nesse período, o contrato continuou gerando pagamentos, sem providências para suspensão, revisão ou auditoria, configurando possível **ato de improbidade** (arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992) e eventual **prevaricação** (art. 319, CP) ou **condescendência criminosa** (art. 320, CP) dos agentes omissos.

5. **Possível combinação de depoimentos e “teatralização” de versões**

- Interceptações telefônicas evidenciam diálogos entre **Wilson Xisto de Melo** (sócio da Engetech), **André Rogow** (também sócio), **Wladimir Bibikoff**, **Henrique Kertzman** e outros, indicando treinamentos e “roteiros” para depoimentos ao Ministério Público, visando **alinhamento de narrativas**.
- Tais condutas podem se enquadrar em **falso testemunho** (art. 342, CP), **fraude processual** (art. 347, CP) ou até **coação no curso do processo** (art. 344, CP), dependendo da dinâmica exata e do dolo dos envolvidos.

6. **Acesso privilegiado a informações internas da Prefeitura**

- Conversas interceptadas relatam que o **pregoeiro Derick** (responsável por procedimentos licitatórios) e a servidora **Elaine** (Secretaria de Cultura) teriam repassado informações a membros da Engetech, contrariando o princípio da isonomia em licitações (Leis n.º 8.666/1993 e 14.133/2021).
- Tal fato pode ensejar **violação de sigilo funcional** (art. 325, CP) e caracterizar atos de improbidade (arts. 9.º ou 11 da Lei n.º 8.429/1992).

7. Tentativa de ocultação ou “blindagem” de patrimônio

- Consta das interceptações que **Wilson Xisto** e sua irmã **Wellida** discutiram a hipótese de transferir a titularidade da Engetech ou de bens imóveis a terceiros (laranjas) para evitar eventual bloqueio judicial, sugerindo manobra de **fraude à execução** (art. 179, CP) e possível **lavagem de dinheiro** (Lei n.º 9.613/1998), caso se prove a origem ilícita dos valores.

8. Servidores e agentes políticos possivelmente beneficiados

- A par das ausências de **Fabício Virgínio da Silva** (assessor parlamentar e amigo íntimo do Chefe de Gabinete **Renato Garcia**), **Wladimir Bibikoff**, **Henrique Kertzman** e dos próprios sócios da Engetech (**Wilson** e **André**) nas oitivas, há menções reiteradas de **pagamentos indevidos** e possíveis vantagens a integrantes do Poder Executivo, não esclarecidas devido à falta de comparecimento.
- O **Chefe de Gabinete, Renato Garcia**, teria contato próximo e encontros frequentes com **André Rogow**, sem explicação convincente sobre eventual troca de favores ou propinas.

9. Possíveis situações de assédio moral e coação contra servidores

- Testemunhos (e áudios não rebatidos) apontam **condutas de intimidação e coação** por parte da Secretária de Educação, Sra. **Suelene Marcondes**, em especial contra diretores e demais servidores que questionavam a veracidade dos quantitativos ou se manifestavam contra medições incondizentes com a realidade.
- Diante disso, faz-se necessária a **notificação ao Ministério Público do Trabalho (MPT)** para apurar eventuais violações trabalhistas (assédio moral),

conforme previsto em leis que tutelam os direitos laborais e a dignidade da pessoa no ambiente de trabalho.

10. Retardamento na instalação da presente CPI pela Presidência da Câmara

- Embora a denúncia tenha sido formalizada em 26 de agosto de 2024, a primeira reunião para constituição e início dos trabalhos da CPI só ocorreu em **04 de novembro de 2024, ultrapassando** o prazo de 5 (cinco) dias previsto no Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal.
- Tal conduta, **de cunho doloso**, atrasou as investigações e comprometeu a efetividade desta Comissão, frustrando o princípio constitucional da publicidade e o poder de fiscalização da Câmara previsto no art. 58, §3.º, da CF.

2. Responsabilidades e Possíveis Indiciamentos

Diante de tudo o que foi apurado, **recomenda-se**:

1. Indiciamento em âmbito penal

- **Falso testemunho (art. 342, CP)**: Para aqueles que, em depoimentos formais, prestaram declarações falsas ou negaram a verdade.
- **Fraude processual (art. 347, CP) ou coação no curso do processo (art. 344, CP)**: Aplicável aos envolvidos nos “treinamentos” de depoimentos e no embaraço às investigações.
- **Corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317, CP)**: Se confirmadas as suspeitas de oferecimento ou recebimento de propina, especialmente envolvendo agentes públicos como **Derick, Elaine e Fabrício**.
- **Prevaricação (art. 319, CP) ou condescendência criminosa (art. 320, CP)**: Em face de servidores/autoridades que, devendo fiscalizar o contrato, omitiram-se intencionalmente ou toleraram condutas irregulares.
- **Violação de sigilo funcional (art. 325, CP)**: Se restar configurado que **Derick** ou **Elaine** repassaram informações internas, em detrimento do interesse público.

- **Fraude à execução (art. 179, CP) e lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/1998):** Contra **Wilson Xisto** e demais envolvidos que idealizaram estratégias para ocultar patrimônio, comprometendo eventual ressarcimento ao erário.

2. **Indiciamento em âmbito de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992)**

- **Art. 10** (lesão ao erário): Para os servidores que, por ação ou omissão, permitiram pagamentos indevidos à Engetech; e para a própria empresa, caso tenha agido em conluio para sobrepreço ou superfaturamento.
- **Art. 11** (violações a princípios): Para aqueles que agiram com deslealdade às instituições, omitindo ou falsificando informações, repassando dados privilegiados ou engendrando formas de burlar a investigação.

3. **Responsabilização administrativa e disciplinar**

- **Processo Administrativo Disciplinar (PAD):** Contra funcionários efetivos ou comissionados (p. ex. **Evandro, Gabriel, Derick, Elaine**, etc.) que tenham, por dolo ou culpa grave, participado ou se omitido na fiscalização, resultando em prejuízo ao erário e afronta aos princípios constitucionais.

4. **Notificação ao Ministério Público do Trabalho (MPT)**

- Pelos indícios de **assédio moral** e **coação** relatados em desfavor da Secretária de Educação **Suelene Marcondes**, recomenda-se notificar o MPT para avaliar a prática de condutas violadoras de direitos trabalhistas e da dignidade dos servidores, conforme disposições das leis que regem a matéria (v. g. Constituição Federal, CLT e leis correlatas).

5. **Possível Apuração de Responsabilidade pela Presidência da Câmara**

- Em razão do **retardamento na constituição desta CPI**, que ultrapassou os prazos regimentais, recomenda-se a verificação interna sobre eventual irregularidade praticada pelo Presidente da Casa Legislativa, com vistas a apurar se houve omissão dolosa ou injustificada, em afronta ao Art. 106 do Regimento Interno e ao princípio da moralidade.

3. Recomendações Finais

1. Romper o Contrato n.º 89/2023

- Diante da evidente ausência de controle, recomenda-se a imediata rescisão do contrato, com instauração de procedimentos para reaver possíveis valores indevidamente pagos.

2. Implantar mecanismos de governança e planejamento

- Exigir a elaboração de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** em contratações futuras, observando plenamente o **Decreto Municipal n.º 5533/2022** e a **Lei n.º 14.133/2021**, a fim de prevenir fraudes, sobrepreço e ineficiência.

3. Capacitar o corpo de fiscais e gestores

- Criar políticas de treinamento para os servidores que atuam na fiscalização contratual, assegurando adequada conferência das medições e salvaguardando o interesse público.

4. Encaminhamento das conclusões às autoridades competentes

- Este Relatório, acompanhado das provas e depoimentos, deve ser remetido ao **Ministério Público Estadual**, ao **Tribunal de Contas** e à **Controladoria Interna** do Município para as providências cíveis, penais e administrativas cabíveis.
- **Notificar** também o **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, em vista dos indícios de assédio moral praticado pela Secretária de Educação **Suelene Marcondes**.

5. Propositura de aditamento ou nova CPI, se necessário

- Caso surjam novos fatos conexos não abrangidos pelo objeto inicial, aplicar-se-ão as disposições do art. 58, §3.º, da CF, devendo-se requerer a instauração de nova Comissão Parlamentar de Inquérito, observando-se o **princípio do fato determinado**.

4. Conclusão

Apesar do retardo inicial e das limitações impostas à Comissão Parlamentar de Inquérito, coligiram-se elementos contundentes de **supostas práticas ilícitas** na contratação, execução e fiscalização do Contrato n.º 89/2023, envolvendo, dentre outros:

- **Sra. Suelene Marcondes** (Secretária de Educação),
- **Sr. Evandro Carvalho Lopes** (Superintendente, apontado como organizador das demandas),
- **Sr. Marcos Allan e Sr. Gabriel José dos Santos** (Fiscal técnico que reconheceu as disparidades, porém assinou medições sob pressão e fiscal do contrato),
- **Sr. Wilson Xisto de Melo e Sr. André Rogow** (Sócios da Engetech)
- **Sr. Wladimir Bibikoff e Sr. Henrique Kertzman** (possíveis sócios ocultos)
- **Sr. Derick e Sra. Eduarda e Sra. Elaine** (embora não tenham ligação direta com o certame foram indicados como fontes de informações privilegiadas),
- **Sr. Fabrício Virgínio da Silva** (Assessor Parlamentar e amigo íntimo do Chefe de Gabinete **Renato Garcia**).

Há indícios de **sobrepreço/superfaturamento**, tentativa de **burlar investigações**, **blindar patrimônio**, práticas de **assédio moral** e possíveis crimes contra a Administração Pública, com prejuízo ao erário e afronta à moralidade, eficiência e impessoalidade.

Conforme mencionado, **o atraso imposto pela Presidência da Câmara** para constituir formalmente esta CPI **comprometeu** a efetividade das investigações e a possibilidade de obtenção de maiores elementos de prova em tempo oportuno, em claro descumprimento às normas regimentais (Art. 106 do Regimento Interno).

Por todo o exposto, **submeto** este **Relatório Final** ao Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG e ao Egrégio Plenário, e principalmente a todas as pessoas que me confiaram mais este árduo trabalho no mandato que se encerra. É este o relatório particular, não mera sopa de letrinhas, salvo melhor juízo,

Vereador Bruno Dias

“A verdade é incontestável. A malícia pode atacá-la, a ignorância pode zombar dela, mas, no fim, lá está ela.” (Winston Churchill)